fls. 54

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça de Bataguassu

Ofício n. 0261/2017/01PJ/BTG. 06.2017.00001907-7

Bataguassu , 21 de novembro de 2017.

Senhor Coordenador:

Com o presente, remeto ao **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Consumidor**, em anexo, cópia da **inicial da Ação Civil Pública** referente ao Procedimento Preparatório nº 06.2017.00001907-7 no qual se apura eventual cobrança abusiva e indevida quanto a cobrança conjunta de água e taxa de lixo numa mesma fatura.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os votos da mais elevada estima e consideração.

Wilson Canci Junior
Promotor de Justiça

Exmo. Sr. Procurador
Dr. Aroldo José de Lima
Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Consumidor

Avenida Dias Barroso, nº 350 - Centro - Bataguassu/MS - Cep 79.780-000
Tels. 67-3541-1388/3310 - Fax 67-3541-1388 - http://www.mpms.mp.br

Este dEste documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 1286949-0 e o cód08.2017.00286949-0 e o código 3543D8.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Primeira Promotoria de Justiça de Bataguassu

06.2017.00001907-7
Número do SAJ << Nenhuma informação disponível >>

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fundamento nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de liminar contra o **MUNICÍPIO DE BATAGUASSU**, CNPJ n. 03.576.220/0001-56, situado na Rua Dourados, n. 163, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, bem como em face da **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A – SANESUL**, CNPJ n. 03.982.931/0001-20, na figura de seu representante legal, com endereço na Rua Dr. Zerbini , n. 421, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS

Em 05 de Setembro de 2017, nesta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor instaurou o Procedimento Preparatório n. 06.2017.00001907-7 para investigar eventual cobrança abusiva praticada pelos requeridos ao inserir a cobrança da taxa de lixo na fatura da cobrança de água aos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2017.00286949-0 e o código 353F73.

consumidores, **sem sua autorização expressa.**

Inicialmente, o consumidor Marcio Rodrigo Vilela Duarte compareceu nesta Promotoria de Justiça prestando declarações a fls. 15/16 relatando que estaria recebendo em sua fatura de água enviada pela Sanesul cobranças relativas não só ao serviço de fornecimento de água prestado, como também da referida taxa de lixo, comprovando-se documentalmente (fls. 17).

Oficiado ao Exmo Prefeito Municipal, foi informado, através do ofício n. 161/2017 (fls. 22/38), em síntese, que o Município firmou um convênio com a Sanesul visando a cobrança da taxa do lixo no bojo da fatura do serviço de fornecimento de água, defendendo sua legalidade, remetendo cópia do convênio n. 07/2017 firmado entre o Município de Bataguassu e a Sanesul (fls. 23/26).

Posteriormente, compareceu o vereador Cesar de Souza Martins nesta Promotoria de Justiça, prestou esclarecimentos (fls. 43/44), onde solicitou providências junto a Promotoria do Consumidor acerca da cobrança ilegal, inclusive anexando aos autos um parecer emitido pela Superintendência do Órgão de Defesa do Consumidor defendendo a ilegalidade da cobrança (documentos de fls. 45/52).

Tendo em vista que esta cobrança conjunta do serviço prestado de água e lixo representa uma nítida violação ao interesse coletivo dos consumidores e diante da impossibilidade de realizar-se uma solução conciliada junto aos requeridos, alternativa não há senão a judicialização da presente demanda para que este Juízo possa solucionar a lesão ao interesse coletivo dos consumidores.

Registre-se, ainda, que o próprio Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Consumidor expediu edital de orientação n. 002/2017/CAOPJCon orientando as Promotorias do Consumidor a tomarem todas as medidas necessárias para impedir que as Municipalidades façam a cobrança casada da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2017.0028694 9-0 e o código 353F73.

taxa de lixo, ou qualquer outra exação, na fatura de água, energia elétrica ou telefonia, sem autorização expressa do consumidor, nos termos da Portaria n. 03/99, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, além de que o CDC, art. 39, I, veda ao fornecedor de produtos e serviços condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (PA n. 001/2017) – Diário Oficial do MP n. 1627, de 20 de novembro de 2017, *in verbis*:

EDITAL DE ORIENTAÇÃO Nº 002/2017/CAOPJCon

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Consumidor – CAOCon, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 2º, inciso XXV da Resolução nº 017, de 03 de maio de 2012, EXPEDE O PRESENTE EDITAL DE ORIENTAÇÃO AOS ORGÃOS DE EXECUÇÃO (Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor), salvaguardada a autonomia funcional e a livre convicção do órgão ministerial, para que empreendam ações preventivas e repressivas para impedir que as Municipalidades façam a cobrança casada da taxa de lixo, ou qualquer outra exação, na fatura de água, energia elétrica ou telefonia, sem autorização expressa do consumidor, nos termos da Portaria nº 03/99, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, além de que o CDC (Lei 8078/90 – art. 39, I) veda ao fornecedor de produtos e serviços condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (PA nº 001/2017). Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2017.

AROLDO JOSÉ DE LIMA - Procurador de Justiça
Coordenador CAOCon

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade ativa pois, no presente caso, os requeridos têm violado os interesses sociais e individuais indisponíveis dos seus consumidores.

Isto porque a forma de cobrança de conta do consumidor de serviços públicos que atinge número indeterminado de pessoas e, ainda que determinável, de difícil identificação, constitui interesse difuso ou, no mínimo, coletivo, a justificar a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido a decisão do extinto Tribunal de Justiça de Alçada do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2017.0028694 9-0 e o código 353F73.

Estado do Paraná, verbis:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - **COBRANÇA CONJUNTA ('CASADA') DAS CONTAS DE ÁGUA E COLETA DE LIXO - DIREITO DO CONSUMIDOR** - CONCESSÃO LIMINAR - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO - FIM DE PREQUESTIONAMENTO - EQUÍVOCO DA CÂMARA, EVIDENTE - ADMISSIBILIDADE - ACOLHIMENTO - ACÓRDÃO CASSADO **RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**.
>
> I - O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública, nos termos do art. 82, I, do CDC, cujo diploma legal contempla uma amplitude maior daquela preconizada na Lei nº 7.347/85.
>
> Já decidiu o TAPR, por sua 4ª Câmara Cível (ac. nº 11.489), que 'o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, na defesa de direitos individuais homogêneos, de interesse do consumidor' (rel. Juiz Jurandyr Souza Júnior, j. 11.08.99).
>
> II - Precedente do TJMS, assim vem vazado (Apelação Cível nº 62.092-4, de Dourados):
>
> **'AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO ÀS COBRANÇAS, JUNTO À CONTA DE LUZ, DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E, COM A CONTA DE ÁGUA, DA TAXA DE COLETA DE LIXO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEGITIMIDADE ATIVA** - APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> A forma de cobrança de conta do consumidor de serviços públicos, que atinge número indeterminado de pessoas e, ainda que determinável, de difícil identificação, constitui interesse difuso ou, no mínimo, coletivo, a justificar a atuação ministerial. **Ainda que a taxa constitua tributo, não deixa ela de remunerar serviços que, embora jurídicos, são fornecidos a consumidores finais, de modo que entre os sujeitos envolvidos estabelece-se relação jurídica de consumo que autoriza os órgãos de defesa dos consumidores a substituírem estes na defesa dos respectivos interesses** (art. 82 c/c art. 91, Lei 8.078/90)'. 'AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO ÀS COBRANÇAS, JUNTO À CONTA DE LUZ, DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E, COM A CONTA DE ÁGUA, DA TAXA DE COLETA DO LIXO AÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2017.0028694 9-0 e o código 353F73.

> ADEQUADA PARA DEFESA DE INTERESSES DE CONSUMIDORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de interesses de consumidores do serviço público (art. 1°, II, L. 7.347/85 c/c art. 3° e art. 83, L. 8.078/90)'.

Inclusive, este vem sendo o posicionamento da jurisprudência, sobretudo a do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.° 75/93.
> ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
> ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.
> VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.
> (...)
> 3. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.
> 4. **O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos**.
> 5. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimatio ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.
> 6. Em conseqüência, **legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial**.
> 7. Deveras, **o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos**.
> 8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2017.00286949-0 e o código 353F73.

seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.
9. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.
10. **A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações**.
(...)
20. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
(REsp 700.206/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 19/03/2010). (Grifou-se).

Deste modo, a legitimidade do Ministério Público para propor a presente demanda na defesa dos consumidores é incontestável.

-

DO MÉRITO

Inicialmente, deve-se ressaltar que a inclusão da taxa de lixo nas contas de água colocam os consumidores em situação de desvantagem na relação de consumo, conduta esta reprimida pelo art. 51, IV, CDC. Isto porque o consumidor tem de pagar a sua conta de água, sob pena de suspensão do fornecimento do serviço. E, como a taxa do lixo está incluída na conta, o consumidor se vê compelido a pagar referida taxa juntamente com o consumo normal da água.

Registre-se que este forma de cobrança acaba por violar o direito subjetivo de ação (inafastabilidade da jurisdição) previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal já que na hipótese de o consumidor não concordar com a cobrança do consumo de tarifa de água, ficará obstado de se dirigir ao Poder Judiciário no intuito de fazer valer o seu direito subjetivo, porque não poderá deixar de pagar o consumo de água sem que deixe, concomitantemente, de pagar o tributo a esse vinculado, no particular, a taxa de coleta de lixo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2017.00286949-0 e o código 353F73.

Assim, a eventual discordância sobre o valor atribuído ao consumo de água ensejará uma das duas condutas: ou o consumidor não paga a fatura, dando ensejo à caracterização de eventual crime de sonegação fiscal; ou paga referida fatura e vê seu eventual direito subjetivo a uma discussão judicial do valor da fatura de água totalmente desprotegido.

Diante dessa prática abusiva, é fácil perceber que diversas garantias do consumidor estão sendo violadas, tais como: (i) **liberdade de escolha** sobre o pagamento da conta de água e da taxa (art. 6°, II, CDC); (ii) **proteção contra práticas abusivas** impostas pelo fornecedor de produtos e serviços (art. 60, IV, CDC); (iii) **direito a não exposição ao ridículo** pelo não pagamento do débito que julgue indevido (art. 42, CDC); e (iv) **proteção contra cláusulas abusivas** que colocam o consumidor em desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV, CDC).

Portanto, da análise conjunta dos artigos 22, 39, inciso VI, e 51, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, infere-se que a cobrança da mencionada taxa de forma vinculada ao consumo de água, sem autorização prévia e expressa dos consumidores, é abusiva e, logo, indevida.

Nesse sentido dispõe o artigo 39, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

Logo, considerando a interpretação teleológica da norma, se é vedado realizar serviços sem autorização expressa e prévia dos consumidores, muito menos será permitido cobrar pelo serviço realizado de uma forma à qual os consumidores não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2017.00286949-0 e o código 353F73.

anuíram. Pelo menos a anuência dos consumidores previamente à mencionada forma de cobrança conjunta há que ser exigida, na hipótese mais absurda.

Nesse sentido:

> **'AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO ÀS COBRANÇAS, JUNTO À CONTA DE LUZ, DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E, COM A CONTA DE ÁGUA, DA TAXA DE COLETA DO LIXO - COBRANÇAS CONJUNTAS SEM POSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE PAGAR A CONTA POR INTEIRO OU DEIXAR DE PAGÁ-LA EM PARTE - FALTA DE PREVISÃO LEGAL DE CORTE DE FORNECIMENTO DE UM SERVIÇO PELA FALTA DE PAGAMENTO DO OUTRO - COBRANÇA CONJUNTA QUE REPRESENTA AMEAÇA DE CORTE DE SERVIÇO ESSENCIAL AO CONSUMIDOR PELA FALTA DE PAGAMENTO QUE A TANTO NÃO CHEGARIA - OFENSA A DIREITO DO CONSUMIDOR - COBRANÇA CONJUNTA VEDADA - RECURSO IMPROVIDO.**
>
> Já que não existe possibilidade de o contribuinte pagar apenas um dos valores cobrados em contas de luz e de água, e visto como não há previsão legal para corte do fornecimento de tais serviços essenciais por falta de pagamento de outros tributos, a cobrança conjunta destes com aquelas representa constrangimento a que não pode ser exposto o consumidor do serviço público (art. 42, CDC). Pode, pois, o magistrado impedir práticas que tais, abusivas do direito do consumidor (art. 6º, IV,CDC)' (Ap. Cível 62.092-4, Dourados, rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias, j. 21.09.99).

Outrossim, ainda que se constasse na conta opção para pagamento individualizado dos valores referentes à taxa de coleta de lixo ou limpeza pública, em separado do valor correspondente à prestação do serviço de água, **certo é que a autorização para cobrança no mesmo documento deveria vir prévia e expressamente do consumidor**.

É importante destacar que somente restam observadas as disposições do Estatuto Consumerista caso os valores constem de forma individualizada na conta, inclusive com o respectivo código de barras, **sendo dada prévia oportunidade ao consumidor para que ele aprove tal forma de cobrança**. A autorização para que terceiros arrecadem tributos, conforme disposto no Código Tributário Nacional, não pode violar direitos de consumidores, como se dá na cobrança vinculada ora sob análise,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2017.00286949-0 e o código 353F73.

a qual é incompatível com a boa-fé objetiva que deve reger as relações de consumo (artigo 51, IV, CDC).

Portanto, totalmente abusiva a cláusula quarta, parágrafo terceiro, do Convênio n. 07/2017 firmado pelo Município de Bataguassu com a Sanesul na qual, além de os valores não constarem de forma individualizada com o código de barras de cada cobrança, impõe ao consumidor a obrigação de se dirigir a Sanesul para manifestar sua contrariedade a cobrança conjunta para que seja excluída a cobrança da taxa de lixo.

Isto sem falarmos que o próprio vereador, ouvido nos autos, alertou ao fato de que os consumidores estão procurando a Sanesul solicitando referida exclusão sem qualquer sucesso, em clara violação aos direitos dos consumidores.

Vale a transcrição do acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual corrobora o entendimento ora apresentado, verbis:

> APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CABIMENTO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO ACOLHIMENTO - LEGITIMIDADE QUE DECORRE DO ARTIGO 81, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCLUSÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO NAS FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA - ABUSIVIDADE - SERVIÇO ESSENCIAL - RISCO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO - **OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 22, 39, INCISOS I e VI, e 51, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUTORIZAÇÃO PARA QUE TERCEIRO ARRECADE TRIBUTO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO VIOLE DIREITO DOS CONSUMIDORES** - COERCITIVIDADE DA COBRANÇA DE TRIBUTO - EXISTÊNCIA DE MEIOS LEGAIS PARA TANTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS E PARCIAL INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CABIMENTO - AÇÃO COLETIVA - CONDENAÇÃO GENÉRICA QUE REMETE À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 181850-0 - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Rel. Marcos Moura - Julg. em 25.03.2008).

Portanto, a cobrança da taxa de coleta de lixo inserida nas contas dos consumidores de água, sem os respectivos valores individualizados com o código de barras apresentado de forma separada, que permita o pagamento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2017.00286949-0 e o código 353F73.

parcial, e sem que tenha havido prévia anuência do consumidor a respeito da mencionada forma de cobrança, constitui prática abusiva que viola o direito constitucional de ação (artigo 5º, XXXV, CR/88), bem como os artigos 6º, inciso IV; 22; 39, inciso VI e 51, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Dos pressupostos para o deferimento da liminar

Ao se analisar os fatos e o direito aplicável ao caso, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da liminar pretendida, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito ("*fumus boni iuris*"); e (ii) o perigo da demora ("*periculum in mora*").

O *fumus boni iuris* se faz presente, uma vez que os requeridos, inegavelmente, vinculam a cobrança da taxa de lixo, **sem autorização expressa do consumidor**, à conta de água, colocando os usuários dos serviços água em situação de desvantagem na relação de consumo, sendo certo que a legislação consumerista proíbe tal prática.

Logo, não há dúvidas de que o não pedido de autorização pelos requeridos aos consumidores para repasse da cobrança da taxa de lixo conjuntamente com a conta de água revela-se ilegal, conforme amplamente acima demonstrado.

Nesse contexto, *o periculum in mora* torna-se evidente, uma vez que é inegável o grave risco de dano aos consumidores. O serviço prestado pela Sanesul envolve o fornecimento de um bem fundamental aos consumidores, qual seja, a água. A sua falta acarreta danos irreparáveis ou, no mínimo, de difícil reparação. Então, caso o consumidor deixe de pagar a conta de água, porque descorda do valor cobrado pela taxa de lixo, automaticamente terá o serviço de água cessado, o que acarreta grave prejuízo social.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2017.0028694-0 e o código 353F73.

Além disso, a demora natural da tramitação da ação civil pública poderá oportunizar o desvio de patrimônio dos consumidores, dificultando o ressarcimento dos prejuízos ocorridos e ensejar o nascimento de outros danos maiores ainda aos consumidores.

Vê-se, portanto, que o presente juízo deve urgentemente e de forma imediata intervir no caso concreto para fazer cessar a prática ilícita, abusiva e danosa dos requeridos.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto, o Ministério Público **requer liminarmente e sem a oitiva da parte contrária** que os requeridos sejam proibidos de efetuar a cobrança vinculada da taxa de lixo e serviço de fornecimento de água, sem os respectivos valores individualizados com o código de barras apresentado de forma separada que permita o pagamento parcial e sem que tenha havido a prévia anuência expressa do consumidor a respeito da mencionada forma de cobrança, declarando-se abusivas e nulas de pleno direito tais práticas, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada evento danoso constado.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público que:

a) Após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2017.0028694-0 e o código 353F73.

b) Sejam os requeridos condenados a não mais efetuar a cobrança vinculada da taxa de lixo e serviço de fornecimento de água, sem os respectivos valores individualizados com o código de barras apresentado de forma separada que permita o pagamento parcial e sem que tenha havido a prévia anuência expressa do consumidor a respeito da mencionada forma de cobrança, declarando-se abusivas e nulas de pleno direito tais práticas, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais) por cada evento danoso constado;

c) A citação dos requeridos para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

d) Sejam condenados os requeridos ao pagamento de todos os ônus da sucumbência;

Além disso, protesta o Ministério Público, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas admissíveis no Direito, especialmente a documental, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 291 do Código de Processo Civil, o valor de R$100.000,00 (cem mil reais).

Bataguassu, 21 de novembro de 2017

Wilson Canci Júnior
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2017.00286949-0 e o código 353F73.